



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
12ª VARA

PROCESSO : 0801433-97.2016.4.05.8300

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU(S) : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de ação de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face da União Federal e da GEAP Autogestão em saúde, objetivando a declaração de ilegalidade e nulidade da fixação do reajuste aplicado pela ré, por meio da Resolução GEAP/CONAD/nº099/2015, bem como que seja declarado como índice de reajuste aquele permitido para os planos de saúde médico-hospitalares individuais/familiares "que atingem a monta de 13,55%". Almejam, também, a condenação da GEAP à devolução em dobro dos valores eventualmente descontados em razão da implementação da aludida Resolução.

Aduz a parte autora, em resumo, que: a) sua legitimidade está ancorada nas disposições contidas nos artigos 1º, inciso IV, 5º, 18 e 21, da Lei nº 7.347/85, combinados com os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (CDC), na medida em que atua na defesa de direitos individuais homogêneos de que os substituídos são titulares; b) a legitimidade *ad causam* da União decorre do fato de que ela participa do custeio dos referidos Planos de Saúde de seus servidores; c) a Resolução/GEAP/CONAD nº 099/2015 define novos valores de contribuição para os planos de saúde mantidos pela ré e que foram aplicados a partir de 1º de fevereiro de 2016; d) o reajuste anunciado, segundo a própria ré, foi de 37,55%, o que, por si só, se denota abusivo; e) em que pese a GEAP haver divulgado que o índice de incremento das contribuições ficaria em 37,55%, na verdade, o reajuste

efetivamente sentido pelos servidores é muito maior que isto, como se pode inferir do simples cotejo entre as contribuições por eles pagas (em 2015) e aquelas que lhes serão cobradas a partir de fevereiro de 2016; f) com efeito, verifica-se uma variação de até 1.332,09%, como ocorrerá com um servidor ou dependente de idade entre 0 e 18 anos, localizado na faixa de renda entre R\$ 1.500,00 e R\$ 1.999,99, isto já considerando que o próprio Governo aumentou sua parte em 22,61%; ou de 293,17% para um servidor com idade entre 19 e 23 anos cuja faixa de renda seja de até R\$ 1.499,00; ou ainda 60,01% para um servidor situado na faixa etária compreendida entre 39 e 43 anos; ou, ainda, de 41,41% para um servidor com idade entre 54 e 58 anos, localizado na faixa de renda entre R\$ 5.500,00 e 7.499,00 (como ocorre com boa parcela dos servidores de Nível Intermediário do INSS, por exemplo).

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos.

Almeja o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento judicial que determine a suspensão imediata dos efeitos da Resolução GEAP/CONAD/ Nº 099/2015, sustando o reajuste efetivado no mês de fevereiro de 2016, bem como que a ré GEAP mantenha a mesma cobertura de assistência à saúde até então vigente.

Em 07/03/2016, a União Federal manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada. Alegou, em resumo, que: a) é parte ilegítima para figurar na presente demanda, por se tratar de questões de competência da GEAP Autogestão em Saúde, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que comercializa plano privado do tipo coletivo empresarial, nos termos da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14 de julho de 2009; b) a presente ação é controvérsia de cunho civil, travada exclusivamente entre particulares; logo, deve ser extinta em relação à União; c) a situação relatada na petição inicial não é capaz de comprovar o cabimento do pleito de antecipação de tutela; d) não há nos autos prova inequívoca das alegações autorais.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

De saída, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela União.

Argumenta a ré que, por se tratar de um litígio entre os consumidores do serviço (plano de saúde) e a operadora respectiva, litígio este que concerne ao reajuste praticado sobre as mensalidades, não teria legitimidade para figurar no feito. Deveras, o fato de eventual sentença favorável ao demandante ser "comunicada" à União para fins de cumprimento

(implementação da decisão em folha) não a torna parte na relação processual.

Nada obstante, há que se atentar para o argumento do autor segundo o qual "o reajuste concedido na parcela da União foi inferior ao concedido na parcela do reajuste dado aos servidores, o que viola a necessária isonomia, que deve permear o custeio do plano de saúde, entre a União e seus servidores". De acordo com a petição inicial, o reajuste aplicado na parcela da União teria sido de 22,61%, ao passo que o reajuste aplicado na contribuição dos servidores atingiria 37,55%. Tal argumento, a meu ver, justifica a participação da União no presente feito, porquanto terá que justificar a disparidade, máxime considerando que, segundo a inicial, o "voto de minerva", na assembleia do Conselho de Administração da GEAP (CONAD) que teria deliberado pelo reajuste desfavorável aos servidores, foi, precisamente, do representante do governo federal. Não se olvide, ademais, que um dos pedidos do autor é para que "a União e os seus servidores suportem reajuste em iguais percentuais no custeio do plano de saúde suplementar".

Deixo, entretanto, para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a oitiva da GEAP, haja vista a necessidade de que esclareça se, realmente, teria o reajuste implicado as variações mencionadas na exordial (atingindo, em alguns casos, percentual superior a 1.000%).

Pondero, ademais, que a intimação da GEAP se faz necessária em virtude de a União, em sua manifestação, não haver adentrado na questão de mérito do reajuste.

Deste modo, cite-se e intime-se a GEAP para oferecer contestação e, no prazo de 72 horas, manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela.

Reputo necessária, outrossim, a citação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo em vista a informação, contida na própria inicial, de que a GEAP, até data recente, se encontrava sob intervenção da aludida agência. De acordo com resolução operacional trazida aos autos (cf. id. 4058300.1746067, pág. 3), a ANS teria apontado "anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde".

Assim, também determino seja citada e intimada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para oferecer contestação e, no prazo de 72 horas, manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

Cite-se a União.

Apresentadas as contestações, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), INTIME-SE O AUTOR para se manifestar, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Apresentada a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de perícia, venham-me os autos conclusos para sentença.

Caso se faça necessária a realização de perícia, venham conclusos para o despacho pertinente.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, §4º, do CPC.

Recife, 11 de março de 2016.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Juíza Federal da 12ª Vara.

Gab 12.1



Processo: **0801433-97.2016.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/03/2016 14:04:01

Identificador: 4058300.1780626



16031114040167300000001783843

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>